



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.971452/2009-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.909 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria PERDCOMP
Recorrente BR MALLS PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis

Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação), e-fls. 03/09, nº 24076.25258.210808.1.3.04-5380 (crédito informado na PERDCOMP 11925.52220.301107.1.3.04-2299, e-fls. 201/205, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de alegada retenção a maior de tributos federais (5952 - CSRF - retenção de contribuições de PJ a PJ de direito privado - CSLL/COFINS/PIS), no valor original de R\$ 29.307,81. O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 848618664 (e-fl. 10), de 07/10/2009, que analisou as informações e não reconheceu o direito creditório justificando que " foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. "

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 13/16), em que alegou que os valores foram informados erroneamente na DCTF e que retificou a declaração.

A manifestação de inconformidade foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 12-39.235 - 8ª Turma da DRJ/RJ1, e-fls. 235/239). A decisão de primeira instância entendeu que o contribuinte não trouxe aos autos as provas contábeis que comprovassem a disponibilidade integral do crédito e que em caso de retenção indevida ou a maior deveria comprovar que assumiu o encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar expressamente autorizado a recebê-lo (artigo 7º da IN 600/2005).

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/01/2012 (e-fl. 242) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 03/02/2012 (e-fl. 244), em que repete os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade e anexa cópias que seriam de sua escrita contábil.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96), fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Nesse sentido o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do

Código Tributário Nacional (CTN). Com base no artigo citado o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado deve ser indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. (Destaquei)

Observo que no ato de recurso a esta segunda instância o recorrente alega anexar agora documentos (Razão analítico, e-fls. 313/316) que comprovariam, segundo alega, seu crédito. Mas tal tentativa não pode socorrê-lo. Isto porque, conforme disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade para a primeira instância, pois opera-se o fenômeno da preclusão. O texto legal está assim redigido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, e em caso que se referia a solicitação de compensação, assim decidiu a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303006.241:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento.

Adicione-se que em caso de retenção indevida ou a maior (aqui a CSRF, código de arrecadação 5952, retenção de contribuições CSLL/COFINS/PIS, quando de pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços, arts. 30 e 36 da Lei 10.833/2003) deveria a contribuinte comprovar que assumiu o encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro estar expressamente autorizado a

recebê-lo (artigo 7º da IN 600/2005). E esta comprovação não foi trazida sequer à segunda instância. Desta forma, corroboro as conclusões do acórdão recorrido, que reproduzo a seguir:

A interessada retificou a DCTF em 03/11/2009 (fl. 193), portanto, após a ciência do despacho decisório de não-homologação que ocorreu em 20/10/2009.

Neste caso, para que a retificadora seja aceita é necessário que o contribuinte comprove o erro. No mesmo sentido, o art 147, §1º do CTN dispõe que:

"Art 147 — O lançamento é efetuado com base na declaração de sujeito passivo ou de terceiro, quando um outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

Da análise dos autos, verifica-se que não foram juntados quando da apresentação da manifestação de inconformidade cópias de livros e documentos de sua escrituração fiscal/contábil que demonstrem o equívoco, não sendo suficiente a simples entrega de nova DCTF.

Cabe ressaltar que o crédito pleiteado refere-se a Contribuição Social Retida na Fonte na forma da Lei 10.833/2003. Assim sendo, aplica-se o previsto no artigo 7º da IN 600/2005, repetido no artigo 6º da IN 900/2008, que assim dispõe:

Art. 60 A restituição de quantia recolhida a título de tributo administrado pela RFB que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente poderá ser efetuada a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Diante disso, caberia à empresa comprovar o que originou o recolhimento a maior e em caso de retenção indevida ou a maior deve comprovar que assumiu o encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro estar expressamente autorizado.

Em matéria de pedido de restituição/compensação, cabe ao interessado comprovar a certeza e liquidez do suposto crédito pago indevidamente. As informações prestadas em DCTF, até prova em contrário, presumem-se corretas. Se há erro, cabe ao interessado comprová-lo, com documentação hábil.

(...)

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa